

LEI Nº 1.607/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA
NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Pacoti, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficiência e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Pacoti do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

CAPÍTULO II





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição para os contribuinte ligados na rede de distribuição de energia elétrica será o valor do Módulo Tarifário de iluminação pública, determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), equivalente ao preço de 1.000kWh da tarifa B4a.

Parágrafo único. Os valores de bases de cálculo da COSIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 7º As alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo serão as constantes das tabelas I, II e III do Anexo desta Lei.

Art. 8º Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º O responsável tributário deverá apresentar, sempre que solicitado e dentro do prazo de 20 (vinte) dias, informações ou declarações requeridas pelo Município, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art.10. A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte

Art. 3º São contribuintes da COSIP os proprietários, titulares de domínio útil, os locatários ou possuidores, a qualquer título, de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não.

Seção II
Do Responsável

Art. 4º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Ente Nazional e Per L'Energia Elettrica (ENEL), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da COSIP dos contribuintes ligados na rede de distribuição elétrica e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Pacoti.

§ 1º A responsável deverá cobrar a COSIP mensalmente na conta de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta, assim entendida como cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelouças, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 2º Os valores arrecadados a título de COSIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

§ 3º O recolhimento da COSIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 4º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da COSIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 5º São isentos da COSIP os consumidores de energia classificados como Iluminação Pública, Poder Público e Água e Esgoto.

Av. Coronel José Cícero Sampaio, Nº 663, Centro, Pacoti/CE. CEP: 62770 000, Contato (085) 33251413
CNPJ: 07.910.755/0001 72 CGF: 06.920.183 8





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os créditos tributários vencidos e não pagos da COSIP serão inscritos em Dívida Ativa do Município, na forma da legislação tributária.

Art. 16. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2017 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Pacoti, 30 de dezembro de 2016.


Paulo Sergio Maia Sousa
Prefeito Municipal de Pacoti





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§1º Em caso de já iniciado procedimento de fiscalização, a multa prevista no inciso I do caput passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da Contribuição, sem aplicação de limite.

§2º Os acréscimos a que se refere o *caput* deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 11. Sobre o responsável tributário que não atender as requisições estabelecidas no art. 9º, ou o faça fora do prazo, incidirá a mesma penalidade prevista no §1º do art. 10.

CAPÍTULO VII
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA CIP

Art.12. A Secretaria de Finanças implantará e manterá cadastro de contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 13. O responsável tributário deverá sempre que solicitado fornecer todas as informações necessárias para a perfeita implantação e manutenção do cadastro.

CAPÍTULO VIII
DO FUNDO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14. Fica o Executivo fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



ANEXO

TABELA I
CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 050	0,00
051 - 100	1,50
101 - 150	3,00
151 - 200	4,00
201 - 250	5,00
251 - 300	6,00
351 - 400	7,00
401 - 500	9,00
501 - 600	11,00
601 - 700	13,00
701 - 800	15,00
> 800	17,00





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



ANEXO

TABELA II
CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 050	2,00
051 - 100	3,00
101 - 150	6,00
151 - 200	8,00
201 - 250	10,00
251 - 350	12,00
351 - 400	14,00
401 - 500	16,00
501 - 600	18,00
601 - 700	20,00
701 - 800	22,00
801 - 900	24,00
901 - 1000	26,00
> 1000	30,00





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



ANEXO

TABELA III
CONSUMIDORES RURAIS

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 050	0,00
051 - 100	1,00
101 - 150	2,00
151 - 200	3,00
201 - 250	4,00
251 - 300	5,00
351 - 400	6,00
401 - 500	7,00
501 - 600	9,00
601 - 700	11,00
701 - 800	13,00
> 800	15,00

